



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO DA
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA PRISÃO PREVENTIVA**

O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA É INCOMPATÍVEL
COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?

ORIENTANDO (A) – NATASHA OHANA MANSO DE MATOS

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR(A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2023

NATASHA OHANA MANSO DE MATOS

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO DA
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA PRISÃO PREVENTIVA**
O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA É INCOMPATÍVEL
COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.
Prof. (a) Orientador (a): Dr(a) Claudia Luiz
Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2023

NATASHA OHANA MANSO DE MATOS

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO DA
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA PRISÃO PREVENTIVA**
O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA É INCOMPATÍVEL
COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?

Data da Defesa: 31 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. (a) Cláudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Mestre Inácio Belina Filho Nota

ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA PRISÃO PREVENTIVA

O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA É INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?

Natasha Ohana Manso de Matos¹

O presente trabalho tem como objetivo relacionar o princípio da presunção de inocência com o fundamento da garantia da ordem pública nas prisões preventivas através de levantamentos bibliográficos, demonstração de casos concretos e análise jurisprudencial. Com o objetivo de demonstrar como a prisão preventiva é abordada hodiernamente quando fundamentada na garantia da ordem pública, serão realizadas considerações acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, posteriormente, serão debatidos conceitos acerca da Prisão Preventiva e seus pressupostos legais assim como a sua relação com o princípio em referência. Por fim, será feito levantamento de dados sobre como o requisito da Garantia da Ordem Pública nas prisões preventivas trazem uma grande insegurança jurídica para a sociedade, ofendendo também o princípio da presunção de inocência.

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Garantia da Ordem Pública. Princípio da Presunção de Inocência.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo fazer uma análise da incompatibilidade do requisito da Garantia da Ordem Pública na Prisão Preventiva com Princípio da Presunção de Inocência.

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar que pode ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da inscrição criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da presunção da inocência segundo o qual “ninguém será considerado culpado até

¹ Aluna do curso de graduação em Direito da PUC Goiás – tashaohana1@gmail.com.

o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nesse sentido, percebe-se que o fundamento da garantia da ordem pública para decretação da prisão preventiva vai de encontro a esse dispositivo pois é carregado de abstratividade tendo em vista não existir previsão legal que determine o que seja "ordem pública".

Consequentemente, cada vez mais magistrados tem decretado a prisão preventiva decorrendo de abrangentes interpretações ao conceito de ordem pública, ultrapassando os limites da lei. Percebe-se que é muito comum sua utilização com vistas à intranquilidade coletiva no seio da comunidade, gravidade do crime, preservação das instituições públicas, risco de reiteração delitiva, características ligadas ao sujeito, merecimento e credibilidade da justiça.

Atualmente, a garantia da ordem pública é a fundamentação-padrão das prisões preventivas, o que gera uma grande insegurança jurídica pois, ao invés de a prisão preventiva ter as finalidades processuais penais cabíveis, tem na verdade um viés de segurança pública alheias à situação de cautelaridade processual. Percebe-se também com isto a incapacidade dos órgãos governamentais de promover a segurança pública, pois o Poder Judiciário tem aplicado prisões ilegais com a finalidade de reduzir a criminalidade.

Em virtude de tudo isso, surgem dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa, como exemplo, se a interpretação dada atualmente sobre o conceito da garantia da ordem pública compromete o princípio fundamental da presunção de Inocência. Também, se essa interpretação, está ligada a violência e a sensação de insegurança que assombram a sociedade transformando em um clamor público que pede por posturas punitivistas que acabam por influenciar o Poder Judiciário a cometer séries de arbitrariedades em busca pela pacificação social.

Para tanto, pode-se supor que garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva fere o princípio fundamental do estado de inocência, não sendo este um fundamento adequado para assegurar a proteção ou tutela do processo pois demonstra que é um conceito vago que pode se aplicar em qualquer caso a critério e subjetividade do juiz.

Serão utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, a partir de levantamentos bibliográficos. Após levantamento bibliográfico, a pesquisa

contará com a demonstração de casos concretos relacionados ao tema que gera discussão e análise de como a lei é aplicada perante as situações. Além disso, contará com análise de jurisprudência atuais sobre o assunto a fim de aferir o avanço no ordenamento jurídico ao que refere o tema da presente pesquisa.

Ter-se-á por objetivo principal demonstrar como a prisão preventiva é abordada hodiernamente quando fundamentada na garantia da ordem pública.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, fazer considerações sobre o princípio da presunção de inocência, no capítulo II, fazer considerações sobre a prisão preventiva e no capítulo III, apresentar a (in)compatibilidade da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e o princípio constitucional da presunção de inocência, constatando assim o retrocesso no processo penal ao banalizar este fundamento que por vezes é utilizado vagamente, produzindo insegurança jurídica.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito, torna-se interessante e conveniente entender que a prisão preventiva deve ser aplicada com a finalidade que possui, em razão da presunção de inocência. A medida deve ser necessária, provisional, provisória, proporcional. Por isso, este trabalho visa mostrar que a garantia da ordem pública não apresenta nenhuma dessas características, sendo utilizada apenas com o fim de ordem social, indo de encontro ao princípio da presunção de inocência.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1.1 DA NOMENCLATURA

O Princípio da Presunção de Inocência está disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o qual dispõe que "ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Assim, estabeleceu o legislador um limite ao dever de punir

do Estado, não sendo meramente um princípio geral do direito e disposição infraconstitucional, ele possui força de norma constitucional.

O princípio foi inserido dentre as Declarações dos Direitos do Homem da Virgínia (WILLIAMSBURG, 1776), disposto no artigo 8º, com o seguinte: “Em todos os processos criminais ou que impliquem na pena de morte, o réu tem direito... de ser julgado com presteza por um júri imparcial..., o qual só pode considerá-lo culpado pela unanimidade de seus membros...”.

Sob esse prisma, na declaração de direitos fundamentais da Constituição Americana (ESTADOS UNIDOS, 1791), na Quinta Emenda, está disposto que “Ninguém será levado a responder por um crime capital ou infamante a não ser mediante indiciamento ou denúncia por parte de um Grande Júri...”.

Em 1791 foi contemplado na Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão (FRANÇA, 1789), no seu artigo 6º: “Dado que todo homem deve ser presumido inocente até que tenha sido declarado culpado...”, empregando pela primeira vez a expressão presumido inocente.

Aury Lopes Junior (2021, p. 7), em sua obra traz um relato histórico sobre tal princípio. Veja-se:

A presunção de inocência remonta ao Direito romano (escritos de Trajano), mas foi seriamente atacada e até invertida na inquisição da Idade Média. Basta recordar que na inquisição a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpa e semicondenação a uma pena leve. Era na verdade uma presunção de culpabilidade. No *Directorium Inquisitorum*, tem-se que o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semiprova e isso é suficiente para uma condenação. A presunção de inocência e o princípio de jurisdicionalidade foram, finalmente, consagrados na Declaração dos Direitos do Homem de 1789. A despeito disso, no fim do século XIX e início do século XX, a presunção de inocência voltou a ser atacada pelo verbo totalitário e pelo fascismo, a ponto de chamá-la de “estranho e absurdo extraído do empirismo francês.

Após, na Declaração dos Direitos Humanos em 1948 (PARIS, 1948), que narra em seu artigo 11, 1, que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de

acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa".

No Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966), está disposto no artigo 14, 2: "Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa". A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969), em seu artigo 8, 2, afirma: "Toda pessoa acusada tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

No ordenamento jurídico brasileiro, antes da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o princípio estava implícito como decorrência da cláusula do Devido Processo Legal (BRASIL, 1992).

Com o advento da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), houve a positivação do Princípio da Presunção de Inocência no direito brasileiro. Em 1992, o Brasil recepcionou em seu ordenamento jurídico o Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992) que estabelece em seu artigo 8º, inciso I que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

A doutrina diverge em relação à nomenclatura, parte identifica-se chamar de Princípio da Presunção de Inocência e outros acreditam que o dispositivo constitucional anuncia o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade. O nosso sistema adota o Princípio da Presunção de Inocência, pois se apresenta mais abrangente do que o Princípio de Não Culpabilidade, sendo este apenas uma das espécies daquele.

1.2 REPERCUSSÃO NO PROCESSO PENAL

O Princípio em referência está disposto também no artigo 283 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o qual dispõe: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado".

Além de ser uma norma constitucional é um direito fundamental, e só poderá sofrer restrição dentro dos limites necessários para pôr a salvo outro interesse igualmente protegido pela Constituição. Ademais, é um estado jurídico pelo qual é considerado inocente até que a culpabilidade seja declarada em uma sentença com trânsito em julgado. Contudo, isto não impede a imposição durante o processo penal de medidas embasadas em uma presunção de culpabilidade.

Há possibilidade de qualquer pessoa vir a cometer um delito. Para que uma pessoa venha a se beneficiar com o Princípio da Presunção de Inocência em um processo penal, deverá existir antes a notícia do crime com a identificação de um suspeito. Assim, será obtida pelas autoridades policiais para uma averiguação e após, prossecução do procedimento penal.

Há necessidade de um suporte probatório mínimo para seja instaurado um Inquérito Policial ou Ação Penal contra uma pessoa. Assim, a autoridade policial quando do indiciamento não partirá de um juízo de certeza da culpabilidade, bem como o Ministério Público quando for oferecida a denúncia, bastando a materialidade e indícios de autoria.

Nessa percepção, traz Leonir Batisti (2009, p. 128) que a

presunção de inocência caracteriza obviamente uma proteção. É uma proteção que implica prioritariamente em não cercear a liberdade em face de uma mera suspeita de envolvimento em crime (conquanto haja exceções previstas para uma suspeita fundamentada, de que se falará) e em não aplicar penas outras de caráter criminal, antes de um processo (ou do trânsito em julgado de uma decisão condenatória).

A importância deste princípio reside no limite que deverá existir no processo penal, pautando-se pela dignidade da pessoa humana, o qual impede que o desejo pela descoberta da verdade e interesse em restabelecer a paz passem por cima dos direitos do acusado.

No Processo Penal, no que tange à regra probatória, inverte-se o ônus, como presunção legal relativa de não-culpabilidade. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabendo ao *parquet* comprovar a culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado.

Ademais, o réu não é obrigado a colaborar na apuração dos fatos, é direito deste de não ser obrigado a produzir prova contra a sua pessoa, sendo assegurado o direito de permanecer calado (CF, art. 5º, LXIII).

Outra questão se refere à delimitação de prazos razoáveis, para a realização de atos processuais, pois o acusado não será infinitamente investigado pelo Poder Público. Acaso estiver preso, será imediatamente libertado, caso os prazos não sejam respeitados, pelo Ministério Público ou pelo Juiz.

Também como consectário, é vedado coleta de provas ilícitas para comprovação legal da culpa do acusado, não tendo o condão de superar o Princípio do Estado de Inocência.

Quanto ao momento da valoração da prova, confunde-se neste aspecto, com o princípio do *in dubio pro reo*, este é ligado umbilicalmente à presunção de inocência. Após o devido processo legal, a prova é colhida na instrução criminal, e se for insuficiente para a formação plena da culpabilidade do acusado deve este ser declarado inocente, através de uma sentença absolutória, e não arquivar o feito, pois é direito fundamental do indivíduo o estado de inocência.

Sobre o tratamento do acusado durante todo o transcorrer do processo penal, enquanto não condenado definitivamente, presume-se inocente o réu. Contudo, este princípio não tem o condão de modificar o comportamento da sociedade, há atitudes que antecipam o juízo condenatório. Tais condutas deveriam ser abolidas, mas ainda existem, mesmo após 30 anos da nossa Constituição.

Outra situação é a forma como são veiculadas pela imprensa as práticas criminosas, de maneira quase sempre sensacionalistas que por vez possui força de uma sentença definitiva. A mídia precisa entender que até julgamento final, todo acusado é presumido inocente, atuando dentro de critérios éticos, pois pode prejudicar honra e a imagem das pessoas através da veiculação de notícias que muitas vezes a reparação dos danos causados é praticamente impossível. Além disso, os magistrados não podem querer satisfazer a opinião pública, pois isto significa violentar direitos constitucionais do acusado.

Quanto às medidas cautelares decretadas, o Estado deve ter um dever de cuidado, pois se cuida de liberdade individual do cidadão, não podendo haver uma antecipação de pena.

Ao contrário da prisão definitiva, é uma providência adotada no curso do processo, devendo estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não estando presentes os requisitos gerais, a prisão cautelar se torna apenas uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, o que de fato viola o princípio da presunção de inocência. Dessa forma, a decisão que decreta deve ser fundamentada e bem justificada (CPP, art. 312, § 2º).

De fato, o princípio da inocência não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias. Todavia, a jurisprudência e doutrina defende que somente subsistirá no caso de mais absoluta conveniência ou na maior necessidade, de forma excepcional a não perder sua qualidade instrumental.

2. PRISÃO PREVENTIVA

2.1 PRISÃO CAUTELAR

A liberdade é a regra do Estado Democrático de Direito, assim, a prisão é uma exceção, por ser a privação da liberdade, restrição máxima ao direito de ir e vir do indivíduo.

Em regra, há dois tipos de prisão, o marco entre essas duas prisões é se existe ou não sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Assim, a prisão cautelar ocorre ao longo do processo de conhecimento, ainda sem a existência de uma sentença penal transitada em julgado. Já a prisão definitiva ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória, iniciando a fase de execução (cumprimento de pena).

Segundo Nucci (2014, p. 271), “a prisão é um ato natural de força, pois cerceia a liberdade alheia. Logo, a norma processual penal prevê a possibilidade do emprego de violência, desde que indispensável para a realização do ato”.

Entre as prisões cautelares, há a prisão em flagrante, prisão preventiva e a prisão temporária.

A prisão em flagrante, prevista nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), é decretada no momento em que se presencia

a prática de um ato criminoso. Por anteceder à prisão cautelar, também pode ser chamada de prisão pré-cautelar.

A prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/89 (BRASIL, 1989), vem de 'tempo', o que indica a existência de prazo determinado. É a prisão do Inquérito Policial, utilizada durante a investigação e geralmente decretada para assegurar o sucesso de diligências imprescindíveis para as investigações. Ela tem prazo certo e determinado, e se essa prisão for mantida além do prazo, tornar-se-á uma prisão ilegal, sendo cabível o pedido de relaxamento de prisão.

A prisão preventiva, objeto aqui estudado, está prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), podendo ser decretada tanto durante as investigações quanto no decorrer do processo, por conveniência da instrução processual, por exemplo. Sua decretação depende do preenchimento de requisitos legais.

Ressalta-se que o juiz não poderá, de ofício, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou temporária. Deverá ser provocado por requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Existe, ainda, a prisão domiciliar, que consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, este só podendo dela se ausentar com autorização judicial.

A prisão somente pode se realizar mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em razão do nosso sistema acusatório e do livre convencimento motivado do juiz, exceto quando se tratar de prisão em flagrante.

Importante ressaltar que os direitos e garantias fundamentais sempre deverão ser respeitados durante a prisão, conforme o dispõe o artigo 5º, incisos LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII - o preso será informado de seus direitos, **entre os quais o de permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
LXIV - o preso tem direito à identificação dos

responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - **a prisão ilegal será imediatamente relaxada** pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando **a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança**;

2.2 NATUREZA E PRESSUPOSTOS LEGAIS DE APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva possui natureza cautelar, isto é, é decretada antes da sentença condenatória transitar em julgado, assim, não se confunde com a prisão-pena.

Desse modo, o juiz pode decretá-la a qualquer momento do processo, até do inquérito policial, desde que siga os requisitos necessários. A atuação do Juiz não será de ofício.

No entanto, caso ausentes os requisitos que fundamentam a manutenção da prisão preventiva, o juiz pode, sim, revogá-la de ofício.

De acordo com Tourinho Filho (2017):

Prisão preventiva é espécie do gênero 'prisão cautelar de natureza processual'. É aquela medida restritiva da liberdade determinada pelo juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. (TOURINHO FILHO, 2017, p.689.)

O juiz só poderá decretar a prisão preventiva se o caso atender aos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Além disso, é necessário ter fortes indícios da existência do crime (materialidade) e de sua autoria.

Assim, cumpridos os requisitos legais, o juiz pode a decretar, sendo mantida até que os motivos que a fundamentam não existam mais.

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, como garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo os pressupostos: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Nesse viés, há o *Fumus comissi delicti*: prova da existência do crime + indícios suficientes de autoria e o *Periculum libertatis*: perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, somente será cabível a prisão preventiva, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares e, pode ser substituída pela prisão domiciliar em alguns casos expressamente dispostos no Código de Processo Penal.

Importante ressaltar que a prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato em condições de exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Jamais poderá ser decretada com fins de antecipação de cumprimento de pena, pois o cumprimento de pena só vem depois do trânsito em julgado.

2.3 RELAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, como já visto, não será admitida com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia, nos termos do artigo 313, §2º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

A decisão que a decreta deve ser motivada e fundamentada sob receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, que há relação com o sistema acusatório, em que o juiz decide e fundamenta, de acordo com o artigo 93, inciso IX e artigo 129, inciso I, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Todas as decisões do juiz devem ser motivadas, amparada no princípio do livre convencimento motivado.

Uma vez decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal, analisando a persistência dos pressupostos/requisitos que decretaram aquela prisão, sendo necessário o seu relaxamento.

Lopes Junior (2005) entende que o sistema acusatório é uma necessidade que, além de garantir a imparcialidade do juiz, bem como o tratamento do investigado/acusado como sujeito de direitos, garante a tão almejada paz social.

Delmanto Junior (2001) relata a problemática da difícil busca do equilíbrio entre a tutela dos direitos e garantias individuais, mais especificamente o princípio da presunção de inocência, e o dever estatal de punição, que é interesse não só da vítima, mas da coletividade.

Já Fonseca (1999) afirma que há, na verdade, uma convivência entre prisão preventiva e princípio da presunção de inocência, desde que a prisão seja um exceção e que não perca o seu caráter instrumental.

Nesse sentido, a manutenção da constitucionalidade da prisão preventiva, enquanto medida cautelar será em plena observância aos seus respectivos requisitos e fundamentos, manifestados no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis*.

A prisão preventiva deve, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, estar vinculada aos requisitos e fundamentos da cautelaridade como uma forma de adequar-se às normas constitucionais.

Desse modo, esta prisão enquanto uma medida acautelatória é perfeitamente possível desde que o juiz faça adequadamente a análise do caso concreto e demonstre de forma fundamentada que os atos praticados pelo acusado coloquem em risco o andamento processual ou a futura execução penal.

Portanto, o princípio da presunção de inocência deve ser a regra e a prisão preventiva a exceção. Não existindo qualquer dos requisitos e fundamentos que determinem a aplicação da medida, o acusado deve permanecer em liberdade.

A permanência da prisão preventiva em face do princípio da presunção de inocência não só é possível, como necessário, se for uma medida de extrema necessidade e que atenda aos requisitos e fundamentos da cautelaridade.

Contudo, quando se trata de Prisão Preventiva com fundamento na Garantia da Ordem Pública, verifica-se a abstratividade desse dispositivo, tendo em vista não existir previsão legal que determine o que seja "ordem pública".

3. A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

3.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

A Garantia da Ordem Pública trata-se de um conceito jurídico indeterminado. José Cretella Júnior (1981, p. 274) entende que a noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla.

Com a inovação legislativa por meio da Lei 12.403/2011, do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), pode-se extrair a ideia de que garantir a ordem pública significa evitar a prática de infrações penais.

O mencionado artigo dispõe que as medidas cautelares deverão ser adotadas observando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para investigação ou instrução criminal e, evitar a prática de infrações penais.

Nesse viés, ao invés de mencionar a garantia da ordem pública, o legislador usou a expressão evitar a prática de infrações penais, no mesmo sentido, Basileu Garcia (1945, p. 169) ensina que

Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida social é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo.

Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência.

Todavia, a decisão fundamentada para evitar a prática de infrações penais estará na verdade se fazendo uma conjectura a respeito do futuro, um juízo indutivo acerca de uma conduta futura, dizendo que provavelmente o delinquente praticará novos crimes.

Adriano Bretas (2017, p. 75-76) critica a leitura que se faz da 'ordem pública', por se tratar de um exercício de futurologia.

Noutro giro, alguns autores fazem a relação da mencionada medida cautelar para garantia da ordem pública, ao impacto social do delito e à credibilidade da Justiça. Nessa perspectiva, Fernando Capez (2016, p. 279) adverte que a brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo *fumus boni iuris*, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo.

De outro modo, Aury Lopes Jr. (2011, p. 93) entende que a prisão decretada para a garantia da ordem pública seria inconstitucional. De acordo com o autor, este fundamento

não é cautelar, pois não tutela o processo, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional, até, porque, nessa matéria, é imprescindível a estrita observância ao princípio da legalidade e da taxatividade. Considerando a natureza dos direitos limitados (liberdade e presunção de inocência), é absolutamente inadmissível uma interpretação extensiva (*in malam artem*) que amplie o conceito de cautelar até o ponto de transformá-la em medida de segurança pública.

Ademais, o autor supracitado (2013, p. 42-43) adverte ainda que

O art. 312 mantém – infelizmente – os mesmos quatro fundamentos da prisão cautelar (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, da instrução e da aplicação da lei penal), e não consagra o “risco de reiteração” ao qual faz referência o art. 282. A expressão “para evitar a prática de infrações penais” é o chamado risco de reiteração, fundamento recepcionado em outros sistemas processuais [...], mas desconhecido pelo nosso (pois não aceitamos a manipulação discursiva feita em torno da prisão para garantia da ordem pública, com vistas a abranger uma causa [reiteração] que ali não pode estar.

Assim sendo, o autor nega a utilização da prisão preventiva com base neste fundamento, pois, estaria sendo utilizada como uma forma de retribuição ao mal causado, o que significa uma pena antecipada.

Por todo o exposto, vê-se alguns descompassos presentes na doutrina e na jurisprudência, em que não há conceito delineado e firmado do que seja Garantia da Ordem Pública, entendendo alguns autores, com base nas expressões utilizadas pelo legislador, que seria esse fundamento para evitar a prática de infrações penais. Outros autores entendem que seria uma medida para atender o clamor público e outros entendem pela sua inconstitucionalidade.

De maneira análoga ao autor Aury Lopes Jr, entende-se que não é razoável e proporcional, prevalecer o direito de todos à segurança em sacrifício do estado de inocência do indiciado/acusado e o seu direito de liberdade. A medida cautelar, de modo geral, funciona como um instrumento indispensável ao normal funcionamento da justiça.

Dessa forma, a falta de determinação jurídica do fundamento em estudo leva à permissão e uso desmedido da prisão preventiva com o amparo do requisito da 'ordem pública', com a finalidade única de fazer justiça.

3.2 BANALIZAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Hodiernamente, a forma que a ordem pública é dada, enquanto um fundamento, degenera a finalidade da medida. Observa-se que a medida processual transformou-se em uma atividade típica de polícia, uma medida de segurança pública.

Aury Lopes Jr. (2012, p. 839) deixa evidenciado que “as prisões preventivas para a garantia da ordem pública [...] não são cautelares e, portanto, são substancialmente inconstitucionais”.

A 'Ordem pública' quanto à necessidade da sua garantia a partir da gravidade do crime, por mais que as decisões tentem fazer uma distinção entre "gravidade concreta" e "gravidade abstrata", fundamentando que o abstrato seria fundamento ilegal para a prisão e o concreto motivação idônea, foge da finalidade do instrumento cautelar pois irá restringir a liberdade não para assegurar o andamento do processo, mas para se antecipar a pena (TAPOROSKY FILHO, 2019).

À respeito, Lenio Streck e Rafael Tomaz de Oliveira (2012, p. 75-76) narram que "nenhuma prisão pode ser decretada com base no argumento da gravidade do crime, se a motivação vier desacompanhada de outro fundamento jurídico (art. 312 do CPP)".

Em relação a 'Ordem pública' fundamentada a partir da periculosidade do agente, o problema está no que tornaria possível dizer ser o delinquent perigoso. Observa-se que as decisões costumam apontar os antecedentes criminais do indivíduo como um fator que demonstraria a sua periculosidade e, o seu o *modus operandi*.

Observa-se assim, a subjetividade do julgador no seu uso enquanto argumento para decretar a prisão.

Outro impasse, está a 'Ordem pública' utilizada como fundamento para evitar a reiteração delituosa, aqui encontra-se uma conjectura a respeito do futuro. Depois na análise da vida pregressa do indivíduo, procede-se um juízo indutivo acerca de sua conduta futura, utilizando o instrumento para outra finalidade que não a de proteger o processo.

Conforme Rosimeire Ventura Leite leciona (2018, p. 131) "a ideia de ordem pública possibilita a inclusão de análises subjetivas sobre a vida pregressa do réu, sua personalidade ou possibilidade de voltar a delinquir, o que não se relaciona propriamente com o fato que está sendo apreciado".

Outra fundamentação utilizada também atualmente é, a 'Ordem pública' como sinônimo de clamor público, ou seja, o delito cometido abala a comunidade, causando comoção, assim, usa-se a indignação e sensação de impunidade. O que leva-se a concluir que a prisão do indivíduo restauraria a paz social ao fazer cessar a intranquilidade do meio social gerada pelo crime.

Este fundamento está bastante presente em casos midiáticos, contudo, a prisão preventiva não se presta para tal fim.

No mesmo sentido, a fundamentação da 'Ordem pública' com finalidade para restauração da credibilidade do Judiciário, buscando reafirmar a credibilidade das instituições, como se prendendo o agente, essa tal credibilidade seria restaurada. Todavia, a medida cautelar não se presta para fins de gerar crédito para a justiça.

Fica evidente que, a partir da Garantia da Ordem Pública, qualquer argumento (restauração da credibilidade da justiça, necessidade de acautelamento do meio social, clamor público, gravidade do crime e afins), segundo Gabriel Bertin de Almeida (2003, p. 71-85), "têm nitidamente funções de prevenção geral, o que não se pode admitir", gerando uma grande banalização como fundamento.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DE CASOS CONCRETOS

Ao buscar o que o Judiciário diz à respeito do fundamento da Garantia da Ordem Pública, percebeu-se algo muito amplo, fazendo assim um recorte das decisões mais recentes de alguns dos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação.

Assim, a finalidade foi analisar a fundamentação dos juizes, na 1ª instância, acerca das prisões preventivas e, posteriormente, o entendimento da 2ª instância.

Para se realizar a pesquisa consultiva às decisões, utilizou-se da ferramenta de pesquisa de jurisprudência que o próprio site de cada Tribunal disponibiliza, sendo utilizadas no campo de busca palavras como "prisão preventiva", "garantia da ordem pública", "clamor social", "reiteração delitiva", "gravidade concreta", "periculosidade", "credibilidade da justiça". Assim tendo sido feito, estes foram os resultados a seguir narrados.

Antes contudo, importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2020), o qual reiteradamente tem decidido que "a segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)".

Ainda, entende no seguinte sentido "A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, não constituindo a repercussão social do fato e o clamor público fundamentos idôneos para autorizar, por si sós, a segregação cautelar".

O **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**, ao julgar um *Habeas Corpus*, impetrado com o fundamento que a Paciente se encontrava presa preventivamente sob a acusação da prática do crime de integrar organização criminosa na forma majorada e aduzindo que passados mais de 20 (vinte) meses, ainda não tinha sido designada audiência de instrução e julgamento, denegou a ordem.

O relator entendeu que "o pressuposto da garantia da ordem pública ainda se mostrava evidente, pois a organização criminosa denominada "FAMÍLIA TERROR DO AMAPÁ - FTA", de que a Paciente é acusada de integrar, é dada à prática de inúmeros crimes, impondo-se manter **a prisão preventiva justificada na garantia da ordem pública ainda persistente pelo clamor social decorrente da elevadíssima gravidade da conduta criminosa**" (BRASIL, 2021).

O **Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas**, ao julgar um *habeas corpus*, verificou que a decisão do Juízo *a quo* foi devidamente fundamentada na "**garantia da ordem pública, uma vez que a conduta imputada ao Paciente provoca grande impacto na sociedade e ganha repercussão negativa e causa clamor público**" (BRASIL, 2023).

O **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, ao julgar *habeas corpus* (BRASIL, 2022), ressaltou que a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, não constituindo a repercussão social do fato e o clamor público fundamentos idôneos para autorizar, por si sós, a segregação cautelar.

No presente caso, o juiz *a quo* decretou prisão para a garantia da ordem pública de forma genérica. O relator narrou que não se sustentam decisões escoradas em remissões genéricas às normas, e que, na decisão impugnada a prisão preventiva foi decretada com o objetivo exclusivo de garantir a ordem pública, sendo os fundamentos invocados para justificar a custódia cautelar nitidamente inidôneos, uma vez que se baseiam exclusivamente em

fatores decorrentes da gravidade abstrata dos delitos e em argumentos de ordem subjetiva destituídos completamente de caráter instrumental.

Narrou que, ainda que, “a gravidade concreta do delito justificasse a custódia cautelar, sobretudo quando o *modus operandi* for revelador de periculosidade exacerbada, certamente não é o caso dos autos, visto que a conduta do paciente está estritamente relacionada e circunscrita àquela naturalmente decorrente dos próprios tipos penais” (BRASIL, 2022),.

Também, ressaltou que “**não se revela legítimo valer-se do cárcere antecipado para aplacar eventual clamor público ou repercussão midiática que o fato tenha gerado. Afinal, a prisão preventiva não se destina a fazer justiça, mas tão somente a garantir a sua eficácia**” (BRASIL, 2022).

O **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, ao julgar *habeas corpus* (BRASIL, 2023), entendeu que a prisão preventiva do paciente foi decretada devidamente, para garantia da ordem pública, em razão da “gravidade concreta do delito, praticado em concurso de agente e mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, evidenciando, portanto, sua **periculosidade social, bem como pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde por outras ações penais**, e, ainda, ostenta duas condenações criminais pela prática de crimes previstos no Estatuto do Desarmamento e associação criminosa” (BRASIL, 2023).

O **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, ao julgar recurso em sentido estrito (BRASIL, 2021) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de prisão preventiva em face dos réus, alegou que o entendimento do Magistrado *a quo* merecia ser mantido, ressaltou que o conceito de ordem pública deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que sofreu desordem decorrente da periculosidade do agente, sobretudo pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, bem como pela gravidade concreta da conduta imputada a ele. Assim, entendeu os denunciados ostentam antecedentes penais e características pessoais favoráveis, sendo o fato um caso isolado na vida dos réus.

O próprio Ministério Público alegou que “**a soltura dos acusados teve ampla repercussão negativa na comunidade de Planaltina e do DF e**

que o clamor público somado à periculosidade dos agentes constituem fundamento válido para respaldar a prisão preventiva, pois a intranquilidade social provocada pelo crime, e mais ainda, pela soltura dos acusados, intensificou a sensação de impunidade, o que pode constituir um fator de estímulo para a prática de novos delitos” (BRASIL, 2021).

Outras decisões:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Habeas corpus. Art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do CTB. Decreto de prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Alegada ausência de elementos concretos. Ocorrência. Gravidade em abstrato do delito. Clamor público e garantia à credibilidade da justiça. Paciente sem antecedentes criminais. Viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que se revelam suficientes na espécie. Ordem concedida. 1. A prisão preventiva é medida excepcional, ultima ratio das cautelares no Processo Penal, razão pela qual a decisão que a decreta deve estar suficientemente fundamentada e amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade. 2. No caso, a despeito de apresentar prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, **o decreto preventivo não apontou elementos concretos quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, carecendo, assim, de fundamento apto a legitimar a prisão.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as **invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiadas em fatos concretos.** 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo, por si sós, garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem no caso concreto. 5. Ordem concedida, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual de 24 de fevereiro a 03 de março de 2022. Nº único: 0800819-79.2022.8.10.0000. Habeas Corpus)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E “CLAMOR PÚBLICO” – PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA [2 TROUXINHAS DE COCAÍNA, PESANDO 9,18G] – PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – LIMINAR RATIFICADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. **A prisão preventiva, visando resguardar a garantia da ordem pública, somente se revela cabível quando motivada em substrato fático concreto que**

autorize a sua decretação, não bastando a motivação genérica da gravidade abstrata do delito e do “clamor público”. (N.U 1003006-15.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 07/03/2023, Publicado no DJE 12/03/2023)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PRISÃO CAUTELAR ALICERÇADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUITA – RISCO À ORDEM PÚBLICA, À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E À INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – REPERCUSSÃO SOCIAL E CLAMOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE – ORDEM CONCEDIDA. **A gravidade abstrata da conduta e o alegado clamor público, segundo reiterados precedentes das Cortes Superiores, não são fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, que somente se justifica em razão da existência de elementos concretos** que sirvam de amparo à configuração dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 0028774-50.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 19/10/2011, p: 24/10/2011)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PECULATO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEVADO DANO AO ERÁRIO - MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. V.V.: HABEAS CORPUS - PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL - GRAVIDADE DO CRIME E CLAMOR SOCIAL - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM MEDIDAS DIVERSAS - VIABILIDADE. Após a entrada em vigência da Lei n.º 12.403/11, a prisão preventiva, modalidade de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual penal, sendo certo que a **mera afirmação de gravidade do crime e de clamor social não é suficiente para fundamentar a constrição cautelar.** Precedentes. O afastamento cautelar do agente de seu mandato político é medida suficiente e adequada para evitar a reiteração de crimes contra a Administração Pública. Ademais, após o encerramento da instrução processual, não há que se falar em risco à mesma. Assim, inexistindo motivos para a subsistência da constrição cautelar, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP), deve ser ela imediatamente revogada, sendo viável a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 321 do CPP, cumulada com as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem adequadas e suficientes. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.553477-9/000, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-

Ackel Torres , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Márcia Milanez , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/11/2020, publicação da súmula em 19/11/2020)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de I.R.L., detido após se envolver em suposta prática de homicídio duplamente qualificado consumado, ocorrido no dia 13/09/20. Materialidade do fato e indícios suficientes da autoria.[...] O decreto prisional, lançado pelo e. magistrado, atuante na comarca de origem, está devidamente fundamentado. De acordo com a decisão hostilizada, a forma de execução, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias **podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública.**

Inviável, assim, a expedição de alvará de soltura, ou a aplicação das cautelares diversas (art. 319 do CPP), pois medidas insuficientes e inadequadas ao caso. Os elementos contidos nos autos autorizam a manutenção da segregação. Da conversão ex officio da **prisão** em flagrante em **preventiva**. O procedimento adotado pela autoridade judiciária não viola o procedimento inserido pela Lei nº 13.964/2019. Precedentes jurisprudências. [...] ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084652890, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25-11-2020)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

SENTIDO ESTRITO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE – INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME DE ESTUPRO - DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR NESSE MOMENTO – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A INDICAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP – RECORRIDO NÃO DESCUMPRIU AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O douto Juiz a quo, na audiência de custódia, a qual ocorreu 01 (um) dia após os fatos, entendendo não haver elementos para a decretação da prisão preventiva do recorrido, ocasião em que concedeu liberdade provisória ao recorrido, tendo aplicado medidas cautelares diversas da prisão; 2. Ressalte-se que a liberdade provisória foi concedida no dia 31/05/2018 (EP 7.1 – movimentação de 1º grau), não havendo nos autos notícias de que, nesse intervalo de tempo, o acusado tenham praticado algum ato que pusesse em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal; 3.

3. Verifica-se que o recorrido compareceu à Secretária da Vara (evento 36.1), na qual tramita os autos principais, para ser citado pessoalmente, tendo na ocasião declinado o seu endereço, o que é demonstração patente de que não se furtará à aplicação da lei penal;

4. Da mesma forma, **não restou comprovado nos autos que a soltura do recorrido represente risco à prática de novos delitos ou traga intranquilidade para a comunidade local**, ou que ameace testemunhas/vítima, ou que mesmo desta surja um clamor público a exigir o encarceramento do recorrido;

5. Ademais, observo ser o recorrido primário e portador de bons antecedentes;

6. Dessa forma estando o paciente, no presente momento processual, cumprindo as medidas cautelares e ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, não há razão para se decretar a prisão preventiva, não sendo, in casu, a gravidade do crime suficiente para a aplicação da medida extrema.

(TJRR – RSE 0814278-97.2018.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 27/10/2020, public.: 28/10/2020)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Recurso em Sentido Estrito – Tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei nº 11.343/06) – Decisão que revogou prisão preventiva – Recurso do Ministério Público – Alegação de necessidade da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública - Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP – Gravidade abstrata do delito, acautelamento do meio social e credibilidade da justiça, isoladamente, não são argumentos suficientes para a decretação da medida

Decisão mantida.

I - Ausentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, impõe-se a revogação da medida de exceção; II – **Inadmissível a manutenção da prisão preventiva quando estiver calcada na preservação da ordem pública com base apenas em “juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva”** (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005). Precedentes do STJ. III - Em que pese não sejam garantidoras, por si sós, da liberdade, as condições subjetivas favoráveis do Recorrido pesam em seu favor quando se constata a ausência de motivos para a decretação de sua prisão preventiva; IV - Recurso conhecido e desprovido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 201400321507 Nº único: 0013995-25.2014.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 20/10/2014)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM LIBERTATIS" COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE QUE O PACIENTE SERIA O ÚNICO RESPONSÁVEL PARA CUIDAR DOS FILHOS MENORES. ORDEM DENEGADA. [...]

10. No caso em tela, embora a defesa tivesse afirmado que o paciente é genitor de seis filhos, dentre eles quatro menores de idade, não juntou qualquer cópia das certidões de nascimento dos filhos para comprovar a paternidade, tampouco juntou documentos que comprovassem ser ele, o paciente, o único responsável pelos cuidados dos filhos menores (aliás, a própria impetração aponta que o paciente possui esposa, que "é simples e não trabalha", a qual poderia, sem sombra de dúvidas, cuidar dos filhos menores). Além disso, **o paciente foi denunciado por crimes gravíssimos, tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e integrar organização criminosa (aqui, o "PCC"), de modo que a sua colocação em liberdade (regime de prisão domiciliar) não impediria que ele voltasse à prática dos crimes pelos quais foi denunciado, deixando, portanto, de cuidar dos seus filhos menores e, inclusive, podendo prejudicá-los diretamente, colocando em risco as integridades física e mental da sua prole, pelas consequências inerentes à referida atividade** (manuseio das drogas, de petrechos correlatos, as vezes de armas, o local dos fatos com a presença de outros integrantes de organizações criminosas e de potencialmente participar de represálias e disputas por ponto de drogas, dentre outros). Ausência de flagrante ilegalidade. 11. Ordem denegada (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2045936-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

HABEAS CORPUS Nº 5765368-96.2022.8.09.0011 2ª CÂMARA CRIMINAL COMARCA : SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO IMPETRANTE : WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA PACIENTE : VITOR MANOEL MACHADO RODRIGUES RELATORA : DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA E-mail: mlcotolentino@tjgo.jus.br EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. [...] PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Impõe-se referendar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva quando satisfatoriamente alicerçada em fundamentos concretos dos autos a respeito da **existência de materialidade dos crimes e de indícios suficientes de autoria, fulcrada, de maneira firme, na necessidade de garantia da ordem pública e para impedir a reiteração criminosa**. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5765368-96.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/02/2023, DJe de 03/02/2023)

EMENTA:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. TIPIFICAÇÃO DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREDICADOS PESSOAIS. [...] II - **Não é contaminado de ilegalidade o pronunciamento judicial que decreta o regime de custódia**

antecipada, amparado em condições autorizativas do artigo 312 do Código de Processo Penal, com base na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar em aplicação de medidas cautelares ou em ofensa a postulados constitucionais. III

- É consabido que os predicados pessoais, se existentes, não servem para elidir a necessidade da prisão. Ordem Conhecida em parte, e nessa extensão, Denegada. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5022325-52.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/02/2023, DJe de 07/02/2023)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTATADOS. Impõe-se a manutenção das decisões que decretou a prisão preventiva e indeferiu o pleito de revogação do ergástulo quando satisfatoriamente alicerçada em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, fulcrada, especialmente, na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, **tendo em vista a gravidade concreta do delito (expressada pelas circunstâncias do fato, em tese, perpetrado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dinâmica da ação, reveladora de extrema violência), o reflexo social negativo da conduta (clamor público) e, ainda, a periculosidade do paciente (revelada pelas notícias de que esse fato não seria o primeiro episódio de violência doméstica perpetrado em desfavor da vítima, bem como a informação de nova ameaça à integridade física da ofendida).** 2) BONS PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. Os atributos subjetivos favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação laboral lícita, além de não estarem inteiramente comprovados não são bastantes para a concessão do benefício da liberdade, mormente quando preenchidos os pressupostos e fundamentos legais ensejadores da constrição cautelar. 3) SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. Não há que se falar em ilegalidade do constrangimento se restaram comprovadas a inadequação e a insuficiência da substituição da custódia provisória por quaisquer das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do C.P.P.. ORDEM DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5057441-90.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 08/04/2021, DJe de 08/04/2021)

Por todo o exposto, verifica-se que o caminho trilhado até então, pela jurisprudência acerca da 'ordem pública', é preocupante. Vê-se que juízes *a quo* fundamentam prisões preventivas por vezes em restauração da credibilidade da justiça, necessidade de acautelamento do meio social, clamor público, gravidade do crime e risco de reiteração delitiva.

Em algumas decisões, o fundamento seria com base em gravidade concreta, mas em 2ª instância houve reconhecimento de situações de gravidade

abstrata. Em alguns casos, reconheceu-se o clamor público como fundamento idôneo, mas 2ª instância, alguns tribunais repudiaram o fundamento, outros concordaram.

Observa-se que o juízo *ad quem*, por vezes concorda com as decisões, na maioria dos casos, outros tribunais repudiam, mas, a falha se faz presente, uma vez que há confusão sobre a função das cautelares processuais penais.

Nesse sentido, é necessária mudança sobre o entendimento do tema, contudo, a permanência da 'ordem pública' enquanto fundamento para a prisão preventiva, segundo Aury Lopes Júnior (2015, p. 79), "é conveniente para a manutenção e ampliação dos poderes discricionários do julgador, no viés punitivista [...], através de uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado".

CONCLUSÃO

O fundamento da Garantia da Ordem Pública não é legítimo para se prender alguém cautelarmente, pois não se sustenta sob a égide constitucional atual.

Não há significado determinado ao termo que possibilite o seu uso como fundamento para restringir a liberdade de alguém, sendo um conceito vazio e ambíguo dando grande margem à insegurança jurídica.

A prisão para a 'garantia da ordem pública' tem a simples finalidade de dar à sociedade sensação de resolução do problema, passando uma falsa imagem que o Estado estaria cumprindo o seu papel de proteger a sociedade e combater a criminalidade. Contudo, o discurso vai contra as bases democráticas de um processo penal justo, igualitário e substancialmente constitucional.

Dessa forma, em respeito à ordem constitucional, para a aplicação do fundamento em estudo, deverá ser conceituado e delimitado, concretamente, as hipóteses de aplicação do requisito da 'ordem pública' como fundamento para a prisão preventiva. Caso contrário, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do termo 'ordem pública' presente no artigo 312 do Código de Processo Penal, por clara afronta ao Princípio da Presunção da Inocência.

**ANALYSIS OF THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE BASIS OF THE
GUARANTEE OF PUBLIC ORDER IN PREVENTIVE PRISON**

*IS THE BASIS OF THE PUBLIC ORDER GUARANTEE INCOMPATIBLE WITH
THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE?*

ABSTRACT

The present work aims to relate the principle of the presumption of innocence with the guarantee of public order in preventive prisons through bibliographical surveys, demonstration of concrete cases and jurisprudential analysis. With the aim of demonstrating how preventive detention is addressed nowadays when based on the guarantee of public order, considerations will be made about the constitutional principle of the presumption of innocence, later, concepts about Pretrial Prison and its legal assumptions will be discussed, as well as its relationship with the principle in reference. Finally, data will be collected on how the requirement of the Guarantee of Public Order in preventive prisons brings great legal uncertainty to society, also offending the principle of the presumption of innocence.

Keywords: *Preventive Prison. Guarantee of public order. Principle of the presumption of innocence.*

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. Afinal, quando é possível a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 44/2003. jul-set/2003. p. 71-85.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Institui o Código de Processo Penal.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 março 2023.

BRASIL. **LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**. Dispõe sobre prisão temporária.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969>. Acesso em: 25 março 2023.

BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Decreta o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 26 de março 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 67707-0/RS**. Relator: Ministro Moreira Alves. Diário de Justiça. Brasília, 14 ago. 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=70424> . Acesso em: 22 nov. 2022.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.20.553477-9/000, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Márcia Milanez, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/11/2020, publicação da súmula em 19/11/2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**. HABEAS CORPUS nº 0001627-49.2021.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 2 de Setembro de 2021, publicado no DOE Nº 167 em 23 de Setembro de 2021. Disponível em: <<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>>. Acesso em 16 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**. RSE 0814278-97.2018.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg: 27/10/2020, public.: 28/10/2020. Disponível em <https://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/> Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Habeas Corpus Criminal 2045936-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 16mar2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**. N.U 1003006-15.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 07/03/2023, Publicado no DJE 12/03/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**. Recurso em Sentido Estrito Nº 201400321507 nº único: 0013995-25.2014.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 20/10/2014. Disponível em <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, Habeas Corpus Criminal nº 4008338-38.2022.8.04.0000; Relator (a): Jorge Manoel Lopes Lins; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/02/2023; Data de registro: 28/02/2023. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Habeas Corpus nº único: 0800819-79.2022.8.10.0000SEGUNDA. CÂMARA CRIMINAL. Sessão virtual de 24 de fevereiro a 03 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**. Habeas Corpus Criminal n. 0028774-50.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 19/10/2011, p: 24/10/2011. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Habeas Corpus Criminal n. 0622145-56.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 14/03/2023, data da publicação: 15/03/2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Habeas Corpus Criminal - 07024124120218070005, Rel. Desembargador(a) ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data do julgamento: 12/08/2021, data da publicação: 17/08/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Habeas Corpus Criminal - 0622145-56.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 14/03/2023, data da publicação: 15/03/2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do;jsessionid=84FFC0DEAFF9BD B0716D804C76102D27.cjsg2>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Habeas Corpus Criminal, nº 70084652890, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25-11-2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Habeas Corpus Criminal 5765368-96.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/02/2023, DJe de 03/02/2023. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Habeas Corpus Criminal 5022325-52.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/02/2023, DJe de 07/02/2023. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em 12 mar. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Habeas Corpus Criminal 5057441-90.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 08/04/2021, DJe de 08/04/2021. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRETAS, Adriano. **Apontamentos de Processo Penal** 1ª Ed. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v. 56, Saraiva 1981.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA, 1776. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 9 mar. 2023.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO AMERICANA, 1791. J Henry Phillips.BRAZILIAN TRANSLATED. Disponível em: <http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>. Acesso em: 11 nov. 2022.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FEU ROSA. **Processo Penal**. Brasília: Consulex. Editora Nova Letra, 1992.

FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=162>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código de. Processo Penal**. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense. 1945

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência: princípio e garantias**. In: **GOMES FILHO, Antonio Magalhães et al. Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**.

JORNAL DO BRASIL. **A Assembléia das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, 11 dez. 1948, p. 7. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=030015_06&PagFis=57033>. Acesso em: 3 nov. 2022.

LEITE, Rosimeire Ventura. A ordem pública como fundamento da prisão preventiva. In: POSTIGO, Leonel González (Dir.). **Desafio a Inquisição: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil** – Volume II. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Americas, 2018.

São Paulo: RT, 2003. JÚNIOR, Aury Lopes. **PRISÕES CAUTELARES**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595253/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

JÚNIOR, Aury L. **Prisões cautelares - DIG**. Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218263/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

JÚNIOR, Aury L. **Direito Processual Penal**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Prisões Cautelares**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JÚNIOR; Aury L. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 3ª ed. 2005.

JÚNIOR. Aury L. **Novo regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas: Lei 12.403/2011**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JÚNIOR, Aury L; ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no Limite**. 1ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MACHADO, Antônio Alberto. **Prisão cautelar e liberdades fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

MOREIRA, David Alves. **Prisão provisória: as medidas cautelares de natureza pessoal no processo penal: de sua indevida aplicação, consequências e fundamentos à sua reparação**. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

NABUCO FILHO, José. Importância da presunção de inocência. **Revista Jurídica Visão Jurídica**, São Paulo, v.1, n.54, p. 94-95, out. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 271.

PEREIRA, Geraldo Lopes . Prisão preventiva e o estado de inocência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15 , n. 2637, 20 set. 2010 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17447>. Acesso em: 28 set. 2022.

SILVA, Amaury; SANTOS, Felipe Miranda dos. **Liberdade Provisória e outras medidas cautelares**. Leme: J. H. Mizuno, 2011.

SOUZA, Marcelo Agamenon Góes de. **Cautelaridade da prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **RHC n. 132.040/MS**, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **AgRg no AREsp n. 1.605.539/PA**, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. As prisões e o problema da ordem pública. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/557/PAULO%20SILAS%20DISSERTA%c3%87%c3%83O%20PAULO%20SILAS%20%20VERS%c3%83O%20FINAL%20%28COM%20FICHA%20CATALOGR%c3%81FICA%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 10 de março de 2023

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 17. ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p.689.